



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

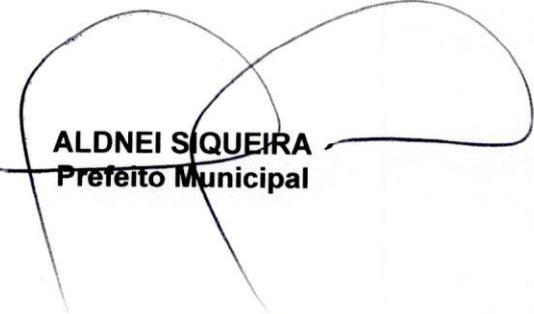
MENSAGEM DE PROJETO DE
LEI ORDINÁRIA N.º 019/2016

Excelentíssimo Senhor
Vereador **AMAURI LOVATO**
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Encaminhamos a mensagem nº. 019/2016, solicitando que seja apreciado, **em regime de urgência**, este Projeto de Lei Ordinária, que *“dispõe sobre o procedimento de escolha, por meio de consulta à comunidade escolar, para a designação de diretores da rede municipal de educação do município de Almirante Tamandaré.”*

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei n.º 019/2016, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR em 24 de Outubro de 2016.


ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Submeto o presente Projeto de Lei Ordinária nº 019/2016 que *“dispõe sobre o procedimento de escolha, por meio de consulta à comunidade escolar, para a designação de diretores das Escolas e CMEIS que compõem a rede municipal de educação do município de Almirante Tamandaré.”*

As eleições de diretores da rede municipal de educação básica do município de Almirante Tamandaré deverão ocorrer no final deste ano de 2016 por se tratar do prazo final dos atuais mandatos, já que a última ocorreu em 2013, para o mandato de 03 (três) anos, nos termos do art. 20 da Lei Municipal n.º 1.448 de 10.09.2009 alterado pela Lei Municipal 1.735 de 27 de Novembro de 2013.

Atualmente esta matéria está regulamentada em 03 (três) leis diferentes - leis ordinárias 1448/2009 e 1735/2013 e lei complementar 06/2006 que em sua maioria estão em desacordo com a vontade da comunidade escolar ou com o disposto na Lei Municipal n.º 1.842 de 23.06.2015 que aprovou o Plano Municipal de Educação.

Importante ressaltar que a discussão do Plano Municipal de Educação, aprovada por esta “Casa de Leis”, depois sancionado como Lei Ordinária n.º 1.842 de 23.06.2016, foi amplamente discutida na Conferência Municipal de Educação ocorrida em 29 de maio de 2015 com a participação de aproximadamente 1000 (mil) pessoas, dentre professores, educadores, servidores públicos municipais e pessoas da comunidade.

Este Projeto de Lei Ordinária tem poucas alterações em relação às Leis Municipais que regulamentam as eleições de diretores de Escolas e CMEIS em Almirante Tamandaré, mas são pontuais e atendem ao interesse da comunidade de professores e de pais, mães ou responsáveis.

Uma das principais anseios é a diminuição do percentual para a validação das eleições de 75% para 50% mais 01, conforme primeira estratégia da Meta 19 do Anexo do Plano Municipal de Educação.

A inclusão da avaliação escrita como pré-requisito para verificar o conhecimento teórico em relação à legislação educacional para eleição de diretores (PPP e Regimento Interno) foi amplamente discutido e aprovado conforme a Segunda Estratégia da Meta 19 do Anexo do Plano Municipal de Educação.

A participação exclusiva de professores para o cargo de diretores das Escolas e dos CMEIS, sem a possibilidade de participação dos secretários de Escolas ou dos



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CMEIS, por serem técnicos administrativos, foi aprovada constando como estratégia do Plano Municipal de Educação.

Da mesma forma, a diminuição do mandato para diretores de 03 (três) para 02 (dois) anos com direito a reeleição torna-se perfeita harmonia com o que ocorre nos outros municípios da região metropolitana de Curitiba.

Acrescente-se que a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária **reveste-se de matéria urgente**, diante do fato de que se aproxima o final do ano letivo escolar (16 de dezembro de 2016) havendo a necessidade da regulamentação legal para a ocorrência das eleições para os diretores de Escolas e CMEIS deste Município.

Importante ressaltar, por fim, que as eleições devem ocorrer preferencialmente durante o período letivo, pois os pais e alunos compõem o quadro de eleitores.

Importante ressaltar-se que este projeto de Lei Ordinária é reflexo do das discussões e sugestões apresentadas pelos servidores públicos municipais que compõem a Comissão Organizadora das Eleições para Diretores de Escolas e CMEIS, nos termos da Portaria Municipal n.º 626 de 21.10.2016 – documento anexo.

Diante disso, contando com a presteza e a dedicação desta "Casa de Leis", solicito que seja o mesmo apreciado **em regime de urgência**.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR,
24 de Outubro de 2016.


ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 25 / 10 / 2016


Secretário



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2016

“Dispõe sobre o procedimento de escolha, por meio de consulta à comunidade escolar, para a designação de diretores das Escolas e CMEIS que compõem a rede municipal de educação do município de Almirante Tamandaré.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com as disposições dos Artigos 49, inciso I e art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º A designação de Diretores da Rede Municipal de Educação do Município de Almirante Tamandaré é competência do Poder Executivo, nos termos desta Lei, e deverá ocorrer mediante a indicação da Comunidade Escolar, em consulta realizada simultaneamente em todos os estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO I - DOS ELEITORES

Art. 2º Poderão votar as seguintes pessoas:

I - Todos os funcionários do estabelecimento de ensino, inclusive os que estiverem em licenças maternidade, saúde e prêmio;

II - O pai, ou a mãe, ou o representante legal do aluno menor devidamente matriculado na Instituição de Ensino;

III - só poderão votar os funcionários que estiverem no efetivo exercício da função no estabelecimento de ensino;

IV - Os alunos de educação de jovens e adultos (EJA), regularmente matriculados na escola polo do Município desde que em pleno gozo de sua capacidade civil.

§ 1º - Os votos dos alunos da educação de jovens e adultos serão computados para a eleição dos diretores dos estabelecimentos de ensino onde estejam frequentando, independentemente, do local onde tenham efetivado suas matrículas.

§ 2º - Cada pai, mãe ou representante legal terá direito a 1 (um) voto por estabelecimento, independentemente do número de filhos matriculados naquela escola ou CMEI.

§ 3º - O pai, mãe ou representante legal terá direito a um único voto, ainda que desempenhe suas funções como funcionário na escola ou CMEI.

Art. 3º Não poderão votar os funcionários do estabelecimento que estiverem:

7



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

I - em licença sem vencimento;

II - afastados da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

CAPÍTULO II - DOS CANDIDATOS

Art. 4º Podem concorrer ao cargo de Diretor nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, os professores que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ter formação mínima de terceiro grau em área que lhe capacite a dar aula na instituição almejada, mantida a vedação àqueles profissionais enquadrados no inciso I, do Art. 24, da Lei Complementar nº 006/2006;

II - tenham concluído, integralmente, o estágio probatório;

III - estejam no exercício efetivo de seu cargo no estabelecimento de ensino ao qual pretendam concorrer ao cargo eletivo, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, contados retroativamente da data final da inscrição;

IV – aprovação na avaliação escrita prevista no Capítulo III, da presente Lei.

Parágrafo único: Quando a instituição estiver em funcionamento a menos de 06 (seis) meses, o requisito previsto no inciso III será reduzido para 50% do tempo efetivo em atividade.

Art. 5º Podem concorrer ao cargo de Diretor nos Centros Municipais de Educação Infantil, os professores de educação infantil que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tenham formação mínima exigida para os níveis que constituem o quadro do cargo de professor de educação infantil nos termos do art. 27 e incisos da Lei Complementar nº 006/2006.

II - tenham concluído, integralmente, o estágio probatório;

III - estejam no exercício efetivo de seu cargo no estabelecimento de ensino ao qual pretendam concorrer ao cargo eletivo, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, contados retroativamente da data final da inscrição.

IV – aprovação na avaliação escrita prevista no Capítulo III, da presente Lei.

Parágrafo único: Quando o estabelecimento possuir menos de 06 (seis) meses de funcionamento, o requisito previsto no inciso III será reduzido para 50% do tempo efetivo em atividade.

Art. 6º É vedada a candidatura do servidor que:



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

I - tenha sido condenado por processo administrativo, com transito em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos;

II - tenha estado em licença sem vencimento nos 2 (dois) últimos anos;

III - tenha estado em licença médica por um prazo superior a 60 (sessenta) dias, alternados, no prazo de 12 (doze) meses contados retroativamente da data final da inscrição;

IV - não estejam no gozo de seus direitos políticos; ou

V - não tenha cumprido, ao menos, 75% do plano de ação anterior, caso o servidor esteja concorrendo à reeleição.

Art. 7º O Candidato poderá se registrar apenas em um único estabelecimento de ensino.

Art. 8º O candidato, detentor de um cargo efetivo estável e outro em estágio probatório, estando em exercício em mais de um estabelecimento de ensino, poderá registrar sua candidatura no estabelecimento onde está efetivado.

Art. 9º No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar Declaração do Departamento de Recursos Humanos/da Secretaria Municipal de Administração e Previdência que contenha:

I - número do RG;

II - número do CPF;

III - data da nomeação;

IV - inexistência de condenação administrativa com trânsito em julgado nos últimos 5 (cinco) anos;

V - inexistência de gozo de licença médica por um prazo superior a 60 (sessenta) dias, alternados, no prazo de 12 (doze) meses contados retroativamente da data final da inscrição;

IV - de cumprimento do plano de ação anterior, caso esteja concorrendo à reeleição.

Art. 10 No ato da inscrição o candidato também deverá apresentar plano de ação, o que deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

I - Identificação do candidato e da instituição de ensino;

II - Objetivos e prazos para serem atingidos;

III - Ações estratégicas para atingimento dos objetivos;

IV - Indicadores para avaliação do atingimento dos objetivos.



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parágrafo único: O acompanhamento dos planos de ação será realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO III – DA SELEÇÃO

Art. 11 - A seleção dos diretores, será convocada por Decreto do Prefeito Municipal, com antecedência de 30 (trinta) dias da data da eleição, devendo ser publicado o referido Decreto no órgão oficial do município, com ampla divulgação nos estabelecimentos de ensino.

Art. 12 – A seleção ocorrerá em duas etapas:

I – A primeira etapa tratar-se-á de teste teórico de múltipla escolha, para avaliar conhecimento dos candidatos que será realizado pela Comissão Central Organizadora, com conteúdo relacionado ao desempenho da função de diretor, conforme conteúdo escolhido pela Comissão Central Organizadora e previamente informado.

II – A segunda etapa tratar-se-á de eleições, nos termos dos artigos seguintes.

§ 1.º O conteúdo do teste seletivo será definido pelo Decreto referido no artigo anterior e terá relação com o exercício da profissão.

§ 2.º O candidato que obtiver rendimento inferior a 50% na primeira etapa não poderá participar da segunda.

Art. 13 - A eleição se dará por voto direto e secreto.

Art. 14 - Considerar-se-á válida a sessão de votação em cada estabelecimento, aquela cujo número de participantes com direito a voto, atinja a quantidade de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) de todos os votantes.

Art. 15 - Será considerado eleito o candidato mais votado.

Art. 16 - Em caso de empate, será considerado vencedor, em ordem de prioridade, o candidato que:

I - seja mais antigo no estabelecimento de ensino;

II - seja o mais antigo servidor do quadro de servidores do município de Almirante Tamandaré;

III - tenha concluído especialização *latu sensu* em gestão escolar;

IV - tenha maior idade.



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 17 - Nos casos em que não houver candidatos ou não houver quórum para validar a eleição caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura proceder à indicação do diretor do estabelecimento de ensino, observados os critérios para candidatura.

CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO CENTRAL ORGANIZADORA

Art. 18 - A organização das eleições, em âmbito municipal, será realizada por uma Comissão Central Organizadora, cuja função será:

I - organizar o processo eleitoral;

II - coordenar e supervisionar os Estabelecimentos de Ensino na execução do processo eleitoral; e

III - resolver casos omissos, ouvida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e, ainda, outros órgãos municipais se necessário.

Art. 19 - A Comissão Central Organizadora será composta por:

I - 4 (quatro) membros da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a serem indicados pelo Secretário Municipal; e

II - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, indicado pelo Secretário Municipal.

CAPÍTULO V - DA COMISSÃO ELEITORAL EXECUTORA

Art. 20 - Os Estabelecimentos de Ensino formarão, obrigatoriamente, uma Comissão Eleitoral Executora com as seguintes finalidades:

I - executar o processo eleitoral no Estabelecimento de Ensino;

II - manter a Comissão Central Organizadora informada dos procedimentos adotados;

III - atender as demandas oriundas da Comissão Central Organizadora;

IV - estabelecer a mesa receptora de votos;

V - estabelecer a mesa apuradora; e

VI - outras competências a serem estabelecidas mediante Decreto Municipal, para cada eleição em particular.



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 21 - A escolha dos membros integrantes da Comissão Eleitoral Executora será realizada mediante Assembleia, convocada pelo diretor do estabelecimento de ensino e deverá contemplar as seguintes categorias:

I - dois representantes da associação de pais e mestres;

II - dois professores do estabelecimento de Ensino;

III - um funcionário do estabelecimento de ensino;

IV - dois representantes do Conselho Escolar.

Parágrafo Único. As assembleias de que trata o *caput* deverão ser realizadas por categoria e com a maior participação possível de cada segmento representativo.

CAPÍTULO VI - DO MANDATO

Art. 22 - A duração do mandato de diretor será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução para o mandato consecutivo.

Parágrafo único: Não poderá ser reconduzido o servidor que não tenha cumprido ao menos 75% do plano de ação anterior.

Art. 23 - O candidato eleito será designado para o cargo de direção mediante Portaria do Poder Executivo Municipal, e será empossado mediante Termo de Exercício.

Art. 24 - Perderá a função de diretor aquele que:

I - for condenado judicialmente, em processo criminal, com sentença transitada em julgado;

II - venha a sofrer sanção disciplinar após regular processo administrativo disciplinar, por irregularidade cometida até a data de seu mandato; ou

III - não cumpra, conforme análise da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ao menos 1/3 (um terço) do plano de ação no primeiro ano do mandato.

Art. 25 - Em caso de vacância das funções de diretor, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura proceder à indicação do diretor do estabelecimento de ensino, observados os critérios para candidatura.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O disposto nesta Lei é aplicável a todas as Escolas e CMEI's.

Art. 27 - O processo eleitoral em específico será regulamentado mediante Decreto



MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Municipal, respeitado o disposto por esta Lei.

Art. 28 - Os diretores dos estabelecimentos de ensino permanecerão em exercício no cargo até a transmissão deste ao novo diretor eleito, oportunidade em que fará a entrega do balanço, acervo documental e inventário do material do estabelecimento, salvo no caso do Art. 22, desta Lei.

Art. 29 - As aulas não serão suspensas no dia do pleito eleitoral, nos estabelecimentos de ensino onde houver eleição.

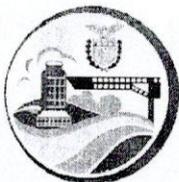
Art. 30- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições sobre normas para a realização de eleição de diretores das escolas e centros municipais de educação infantil, da rede municipal de ensino previstas em outras leis que estejam em desconformidade com a presente Lei Municipal, especialmente, as leis ordinárias 1448/2009, 1735/2013 e a Lei complementar 06/2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR em 24 de Outubro de 2016.


ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 25 / 10 / 2016


Secretário



SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR

Of. 001/2016

Almirante Tamandaré, 24 de outubro de 2016.

A **COMISSÃO CENTRAL ORGANIZADORA** das eleições para escolha de diretores dos Estabelecimentos Municipais de Educação (Escolas e CMEI's), gestão 2017 a 2019, sob portaria Nº 626, 21 de outubro de 2016:

CONSIDERANDO que as eleições de diretores da rede municipal de educação básica do município de Almirante Tamandaré deverão ocorrer no final deste ano de 2016 por se tratar do prazo final dos atuais mandatos, já que a última ocorreu em 2013, para o mandato de 03 (três) anos, nos termos do art. 20 da Lei Municipal n.º 1.448 de 10.09.2009 alterado pela Lei Municipal 1.735 de 27 de Novembro de 2013.

CONSIDERANDO que atualmente esta matéria está regulamentada em 03 (três) leis diferentes - leis ordinárias 1448/2009 e 1735/2013 e lei complementar 06/2006 que em sua maioria estão em desacordo com a vontade da comunidade escolar ou com o disposto na Lei Municipal n.º 1.842 de 23.06.2015 que aprovou o Plano Municipal de Educação.

CONSIDERANDO que é importante ressaltar que a discussão do Plano Municipal de Educação, aprovada por esta "Casa de Leis", depois sancionado como Lei Ordinária n.º 1.842 de 23.06.2016, foi amplamente discutida na Conferência Municipal de Educação ocorrida em 29 de maio de 2015 com a participação de aproximadamente 1000 (mil) pessoas, dentre professores, educadores, servidores públicos municipais e pessoas da comunidade.

CONSIDERADNO que a presente sugestão de Projeto de Lei Ordinária tem poucas alterações em relação às Leis Municipais que regulamentam as eleições de diretores de Escolas e CMEIS em Almirante Tamandaré, mas são pontuais e atendem ao interesse da comunidade de professores e de pais, mães ou responsáveis.



CONSIDERANDO que uma das principais anseios é a diminuição do percentual para a validação das eleições de 75% para 50% mais 01, conforme primeira estratégia da Meta 19 do Anexo do Plano Municipal de Educação.

CONSIDERANDO a inclusão da avaliação escrita como pré-requisito para verificar o conhecimento teórico em relação à legislação educacional para eleição de diretores (PPP e Regimento Interno) foi amplamente discutido e aprovado conforme a Segunda Estratégia da Meta 19 do Anexo do Plano Municipal de Educação.

CONSIDERANDO a participação exclusiva de professores para o cargo de diretores das Escolas e dos CMEIS, sem a possibilidade de participação dos secretários de Escolas ou dos CMEIS, por serem técnicos administrativos, foi aprovada constando como estratégia do Plano Municipal de Educação.

CONSIDERANDO da mesma forma, a diminuição do mandato para diretores de 03 (três) para 02 (dois) anos com direito a reeleição torna-se perfeita harmonia com o que ocorre nos outros municípios da região metropolitana de Curitiba.

CONSIDERANDO que a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária **reveste-se de matéria urgente**, diante do fato de que se aproxima o final do ano letivo escolar (16 de dezembro de 2016) havendo a necessidade da regulamentação legal para a ocorrência das eleições para os diretores de Escolas e CMEIS deste Município.

CONSIDERANDO que as eleições devem ocorrer preferencialmente durante o período letivo, pois os pais e alunos compõem o quadro de eleitores.

CONSIDERANDO que a presente sugestão de projeto de Lei Ordinária é reflexo do das discussões e sugestões apresentadas pelos servidores públicos municipais que compõem a Comissão Organizadora das Eleições para Diretores de Escolas e CMEIS, nos termos da Portaria Municipal n.º 626 de 21.10.2016 – documento anexo.

Vem, por meio deste, **SOLICITAR** a Vossa Excelência a reforma da legislação pertinente às eleições para escolha de diretores dos Estabelecimentos Municipais de Educação.

Encaminha-se, em anexo, sugestão de projeto de lei para alteração da legislação.

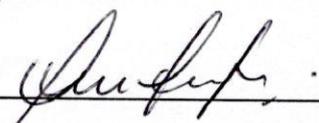
Solicita-se, por fim, o tramite em regime de urgência, ante a proximidade da época das eleições.

Atenciosamente,

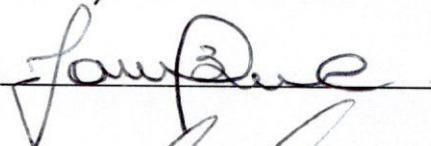
Amarildo Antonio Natel



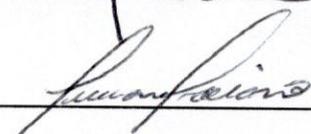
Ângela Márcia Ferreira da Silva



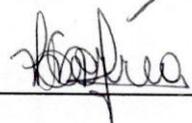
Janete Fagundes Branchi



Luciane Aparecida Graciano



Marcia Lucelia Correa



Exmo. Senhor

Aldnei Siqueira

Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré





CAPÍTULO II - DOS CANDIDATOS

Art. 4º Podem concorrer ao cargo de Diretor nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, os professores que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ter formação mínima de terceiro grau em área que lhe capacite a dar aula na instituição almejada, mantida a vedação àqueles profissionais enquadrados no inciso I, do Art. 24, da Lei Complementar nº 006/2006;

II - tenham concluído, integralmente, o estágio probatório;

III - estejam no exercício efetivo de seu cargo no estabelecimento de ensino ao qual pretendam concorrer ao cargo eletivo, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, contados retroativamente da data final da inscrição;

IV – aprovação na avaliação escrita prevista no Capítulo III, da presente Lei.

Parágrafo único: Quando a instituição estiver em funcionamento a menos de 06 (seis) meses, o requisito previsto no inciso III será reduzido para 50% do tempo efetivo em atividade.

Art. 5º Podem concorrer ao cargo de Diretor nos Centros Municipais de Educação Infantil, os professores de educação infantil que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - tenham formação mínima exigida para os níveis que constituem o quadro do cargo de professor de educação infantil nos termos do art. 27 e incisos da Lei Complementar nº 006/2006.

II - tenham concluído, integralmente, o estágio probatório;

III - estejam no exercício efetivo de seu cargo no estabelecimento de ensino ao qual pretendam concorrer ao cargo eletivo, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, contados retroativamente da data final da inscrição.

IV – aprovação na avaliação escrita prevista no Capítulo III, da presente Lei.

Parágrafo único: Quando o estabelecimento possuir menos de 06 (seis) meses de funcionamento, o requisito previsto no inciso III será reduzido para 50% do tempo efetivo em atividade.

Art. 6º É vedada a candidatura do servidor que:

I - tenha sido condenado por processo administrativo, com transito em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos;

II - tenha estado em licença sem vencimento nos 2 (dois) últimos anos;



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

“Dispõe sobre o procedimento de escolha, por meio de consulta à comunidade escolar, para a designação de diretores das Escolas e CMEIS que compõem a rede municipal de educação do município de Almirante Tamandaré.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com as disposições dos Artigos 49, inciso I e art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º A designação de Diretores da Rede Municipal de Educação do Município de Almirante Tamandaré é competência do Poder Executivo, nos termos desta Lei, e deverá ocorrer mediante a indicação da Comunidade Escolar, em consulta realizada simultaneamente em todos os estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO I - DOS ELEITORES

Art. 2º Poderão votar as seguintes pessoas:

I - Todos os funcionários do estabelecimento de ensino, inclusive os que estiverem em licenças maternidade, saúde e prêmio;

II - O pai, ou a mãe, ou o representante legal do aluno menor devidamente matriculado na Instituição de Ensino;

III - só poderão votar os funcionários que estiverem no efetivo exercício da função no estabelecimento de ensino;

IV - Os alunos de educação de jovens e adultos (EJA), regularmente matriculados na escola polo do Município desde que em pleno gozo de sua capacidade civil.

§ 1º - Os votos dos alunos da educação de jovens e adultos serão computados para a eleição dos diretores dos estabelecimentos de ensino onde estejam frequentando, independentemente, do local onde tenham efetivado suas matrículas.

§ 2º - Cada pai, mãe ou representante legal terá direito a 1 (um) voto por estabelecimento, independentemente do número de filhos matriculados naquela escola ou CMEI.

§ 3º - O pai, mãe ou representante legal terá direito a um único voto, ainda que desempenhe suas funções como funcionário na escola ou CMEI.

Art. 3º Não poderão votar os funcionários do estabelecimento que estiverem:

I - em licença sem vencimento;

II - afastados da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



III - tenha estado em licença médica por um prazo superior a 60 (sessenta) dias, alternados, no prazo de 12 (doze) meses contados retroativamente da data final da inscrição;

IV - não estejam no gozo de seus direitos políticos; ou

V - não tenha cumprido, ao menos, 75% do plano de ação anterior, caso o servidor esteja concorrendo à reeleição.

Art. 7º O Candidato poderá se registrar apenas em um único estabelecimento de ensino.

Art. 8º O candidato, detentor de um cargo efetivo estável e outro em estágio probatório, estando em exercício em mais de um estabelecimento de ensino, poderá registrar sua candidatura no estabelecimento onde está efetivado.

Art. 9º No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar Declaração do Departamento de Recursos Humanos/da Secretaria Municipal de Administração e Previdência que contenha:

I - número do RG;

II - número do CPF;

III - data da nomeação;

IV - inexistência de condenação administrativa com trânsito em julgado nos últimos 5 (cinco) anos;

V - inexistência de gozo de licença médica por um prazo superior a 60 (sessenta) dias, alternados, no prazo de 12 (doze) meses contados retroativamente da data final da inscrição;

IV - de cumprimento do plano de ação anterior, caso esteja concorrendo à reeleição.

Art. 10 No ato da inscrição o candidato também deverá apresentar plano de ação, o que deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

I - Identificação do candidato e da instituição de ensino;

II - Objetivos e prazos para serem atingidos;

III - Ações estratégicas para atingimento dos objetivos;

IV - Indicadores para avaliação do atingimento dos objetivos.

Parágrafo único: O acompanhamento dos planos de ação será realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO III – DA SELEÇÃO

Rua Mauricio Rosemann, 15 – Cachoeira – Almirante Tamandaré – Pr.
Fone/Fax: 3657-8700



Art. 11 - A seleção dos diretores, será convocada por Decreto do Prefeito Municipal, com antecedência de 30 (trinta) dias da data da eleição, devendo ser publicado o referido Decreto no órgão oficial do município, com ampla divulgação nos estabelecimentos de ensino.

Art. 12 – A seleção ocorrerá em duas etapas:

I – A primeira etapa tratar-se-á de teste teórico de múltipla escolha, para avaliar conhecimento dos candidatos que será realizado pela Comissão Central Organizadora, com conteúdo relacionado ao desempenho da função de diretor, conforme conteúdo escolhido pela Comissão Central Organizadora e previamente informado.

II – A segunda etapa tratar-se-á de eleições, nos termos dos artigos seguintes.

§ 1.º O conteúdo do teste seletivo será definido pelo Decreto referido no artigo anterior e terá relação com o exercício da profissão.

§ 2.º O candidato que obtiver rendimento inferior a 50% na primeira etapa não poderá participar da segunda.

Art. 13 - A eleição se dará por voto direto e secreto.

Art. 14 - Considerar-se-á válida a sessão de votação em cada estabelecimento, aquela cujo número de participantes com direito a voto, atinja a quantidade de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) de todos os votantes.

Art. 15 - Será considerado eleito o candidato mais votado.

Art. 16 - Em caso de empate, será considerado vencedor, em ordem de prioridade, o candidato que:

I - seja mais antigo no estabelecimento de ensino;

II - seja o mais antigo servidor do quadro de servidores do município de Almirante Tamandaré;

III - tenha concluído especialização *latu sensu* em gestão escolar;

IV - tenha maior idade.

Art. 17 - Nos casos em que não houver candidatos ou não houver quórum para validar a eleição caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura proceder à indicação do diretor do estabelecimento de ensino, observados os critérios para candidatura.

CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO CENTRAL ORGANIZADORA



Art. 18 - A organização das eleições, em âmbito municipal, será realizada por uma Comissão Central Organizadora, cuja função será:

I - organizar o processo eleitoral;

II - coordenar e supervisionar os Estabelecimentos de Ensino na execução do processo eleitoral; e

III - resolver casos omissos, ouvida a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e, ainda, outros órgãos municipais se necessário.

Art. 19 - A Comissão Central Organizadora será composta por:

I - 4 (quatro) membros da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a serem indicados pelo Secretário Municipal; e

II - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, indicado pelo Secretário Municipal.

CAPÍTULO V - DA COMISSÃO ELEITORAL EXECUTORA

Art. 20 - Os Estabelecimentos de Ensino formarão, obrigatoriamente, uma Comissão Eleitoral Executora com as seguintes finalidades:

I - executar o processo eleitoral no Estabelecimento de Ensino;

II - manter a Comissão Central Organizadora informada dos procedimentos adotados;

III - atender as demandas oriundas da Comissão Central Organizadora;

IV - estabelecer a mesa receptora de votos;

V - estabelecer a mesa apuradora; e

VI - outras competências a serem estabelecidas mediante Decreto Municipal, para cada eleição em particular.

Art. 21 - A escolha dos membros integrantes da Comissão Eleitoral Executora será realizada mediante Assembleia, convocada pelo diretor do estabelecimento de ensino e deverá contemplar as seguintes categorias:

I - dois representantes da associação de pais e mestres;

II - dois professores do estabelecimento de Ensino;

III - um funcionário do estabelecimento de ensino;

IV - dois representantes do Conselho Escolar.



Parágrafo Único. As assembleias de que trata o *caput* deverão ser realizadas por categoria e com a maior participação possível de cada segmento representativo.

CAPÍTULO VI - DO MANDATO

Art. 22 - A duração do mandato de diretor será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução para o mandato consecutivo.

Parágrafo único: Não poderá ser reconduzido o servidor que não tenha cumprido ao menos 75% do plano de ação anterior.

Art. 23 - O candidato eleito será designado para o cargo de direção mediante Portaria do Poder Executivo Municipal, e será empossado mediante Termo de Exercício.

Art. 24 - Perderá a função de diretor aquele que:

I - for condenado judicialmente, em processo criminal, com sentença transitada em julgado;

II - venha a sofrer sanção disciplinar após regular processo administrativo disciplinar, por irregularidade cometida até a data de seu mandato; ou

III - não cumpra, conforme análise da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ao menos 1/3 (um terço) do plano de ação no primeiro ano do mandato.

Art. 25 - Em caso de vacância das funções de diretor, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura proceder à indicação do diretor do estabelecimento de ensino, observados os critérios para candidatura.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O disposto nesta Lei é aplicável a todas as Escolas e CMEI's.

Art. 27 - O processo eleitoral em específico será regulamentado mediante Decreto Municipal, respeitado o disposto por esta Lei.

Art. 28 - Os diretores dos estabelecimentos de ensino permanecerão em exercício no cargo até a transmissão deste ao novo diretor eleito, oportunidade em que fará a entrega do balanço, acervo documental e inventário do material do estabelecimento, salvo no caso do Art. 22, desta Lei.

Art. 29 - As aulas não serão suspensas no dia do pleito eleitoral, nos estabelecimentos de ensino onde houver eleição.

Art. 30- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições sobre normas para a realização de eleição de diretores das escolas e centros municipais de educação infantil, da rede municipal de ensino previstas em outras leis que



estejam em desconformidade com a presente Lei Municipal, especialmente, as leis ordinárias 1448/2009, 1735/2013 e a Lei complementar 06/2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR em 24 de Outubro de 2016.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Rua Mauricio Rosemann, 15 – Cachoeira – Almirante Tamandaré – Pr.
Fone/Fax: 3657-8700

Publicado por:
Tuany Hina Cavalli
Código Identificador:04EC4DA4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
PORTARIA Nº 626, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com as disposições dos Artigos 16 e 17, da Lei Municipal nº 1448/2009, com as alterações inseridas pela Lei nº 1735/2013, de 27/09/2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os membros abaixo indicados para, sob a presidência do primeiro, comporem a **Comissão Central Organizadora** das eleições para escolha de diretores dos Estabelecimentos Municipais de Educação (Escolas e CMEIs), gestão 2017 a 2019, conforme processo protocolado sob nº 0018.0013822/2016 de 22/07/2016:

- Representantes da Secretaria Municipal da Educação:

MAT	NOME	RG
1639 / 3816	AMARILDO ANTONIO NATEL	45647889
1411	ANGELA MARCIA FERREIRA DA SILVA	41234857
1626	JANETE FAGUNDES BRANCHI	45519015
2629	LUCIANE APARECIDA GRACIANO	69220762
1286	MARCIA LUCÉLIA CORREA	38683560

- Representantes do Departamento Jurídico:

MAT	NOME	RG
6473	ALAN POLLI DIAS	97239142

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Notifique-se,
registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, no Palácio Almirante Tamandaré, em 21 de outubro de 2016.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tuany Hina Cavalli
Código Identificador:EDD47CB6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
PORTARIA Nº 562, DE 07 DE OUTUBRO DE 2016.

Súmula: Concede aposentadoria a servidora Carmen Janete Pereira.

O Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o processo de aposentadoria nº 0018.0015493/2016, de 17/08/2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora **CARMEN JANETE PEREIRA**, brasileira, servidora pública municipal de Almirante Tamandaré, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, Matrícula nº 1187, (Nível BB, referência 25), da Lei Complementar nº 020/2011, portador do RG nº 3.614.597-8 /PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 760.206.499-20, **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos mensais integrais, pela última remuneração e com paridade, com fundamento na regra especial do Art. 6º, Inciso I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, além do Art. 30, da Lei Municipal nº 891/2002, a partir desta data, no cargo público efetivo de Agente de Serviços Gerais.**

Art. 2º - Fica estipulado como provento mensal de sua aposentadoria o valor de R\$ 1.379,42 (Hum mil trezentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos) constantes na planilha de cálculo de proventos de folhas 28.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Notifique-se,
registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, no Palácio Almirante Tamandaré, em 07 de outubro de 2016.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tuany Hina Cavalli
Código Identificador:AB0D69A1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
PORTARIA Nº 563, DE 07 DE OUTUBRO DE 2016.

Súmula: Concede aposentadoria à servidora Marineusa de Fatima Stoco.

O Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o processo de aposentadoria nº 0018.0014707/2016, de 08/08/2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à servidora **MARINEUSA DE FATIMA STOCO**, brasileira, servidora pública municipal de Almirante Tamandaré, ocupante do cargo efetivo de Professor 1º Padrão, Matrícula nº 1107, (Nível N1, referência 19), da Lei Complementar Municipal nº 006/2006, portadora do RG nº 3.412.611-9/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 650.734.879-15, **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos mensais integrais, pela última remuneração e com paridade, Especial de Magistério, com fundamento na regra especial do Art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o § 5º, do Art. 40, da Constituição Federal, além do Art. 30, da Lei Municipal nº 891/2002, a partir desta data, no cargo público efetivo de Professor/1º Padrão.**

Art. 2º - Fica estipulado como provento mensal de sua aposentadoria o valor de R\$ 1.841,49 (hum mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), constantes na planilha de cálculo de proventos da folha 29.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Notifique-se,
registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, no Palácio Almirante Tamandaré, em 07 de outubro de 2016.

ALDNEI SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tuany Hina Cavalli
Código Identificador:9F173C0E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
PORTARIA Nº 564, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no Art. 89, inciso II, alínea "a" da lei Orgânica do Município, Art. 61 da

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**
PORTARIA Nº 120/2016

Portaria Nº120, de 20 de outubro de 2016.

A Prefeita Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
RESOLVE:

I – Reduzir a Gratificação de Encargos Especiais concedida ao servidor **DIRCEU LUIZ**, por intermédio da PORTARIA Nº 030/2015, para o percentual de **30% (trinta por cento)**.

II – Reduzir a Gratificação de Encargos Especiais concedida a servidora **EDILAINE CRISTINA GUERGOLETT DE OLIVEIRA**, por intermédio da PORTARIA Nº 120/2015, para o percentual de **30% (trinta por cento)**.

III – Reduzir a Gratificação de Encargos Especiais concedida a servidora **JACQUELINE CRISTINA DE LIMA NOGUEIRA**, por intermédio da PORTARIA Nº 089/2014, para o percentual de **30% (trinta por cento)**.

IV – Reduzir a Gratificação de Encargos Especiais concedida ao servidor **JOSÉ CARLOS RODRIGUES**, por intermédio da PORTARIA Nº 164/2013, para o percentual de **30% (trinta por cento)**.

V – Reduzir a Gratificação de Encargos Especiais concedida a servidora **JOYCE GONÇALVES DA SILVA**, por intermédio da PORTARIA Nº 111/2015, para o percentual de **30% (trinta por cento)**.

VI – Reduzir a Gratificação de Encargos Especiais concedida a servidora **KARLA DE FÁTIMA RIBEIRO**, por intermédio da PORTARIA Nº 77/2015, para o percentual de **30% (trinta por cento)**.

VII – Reduzir a Gratificação de Encargos Especiais concedida a servidora **MARCIA BECKER**, por intermédio da PORTARIA Nº 105/2015, para o percentual de **30% (trinta por cento)**.

VIII – Reduzir a Gratificação de Encargos Especiais concedida a servidora **MARIA APARECIDA ESCARABER**, por intermédio da PORTARIA Nº 034/2015, para o percentual de **30% (trinta por cento)**.

IX – Reduzir a Gratificação de Encargos Especiais concedida ao servidor **RODRIGO ORLANDINI VOLPATO**, por intermédio da PORTARIA Nº 029/2015, para o percentual de **30% (trinta por**

cento).

X – Reduzir a Gratificação de Encargos Especiais concedida a servidora **VERA LUCIA DO CARMO CARVALHO**, por intermédio da PORTARIA Nº 105/2015, para o percentual de **30% (trinta por cento)**

XI – Revogam-se as disposições em contrário.

XII – Registre-se e publique-se.

XIII – Esta Portaria entra em vigor nesta data, com seus efeitos retroagindo a 01 de outubro de 2016

Gabinete da Prefeita, em 20 de Outubro de 2016.

MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI

Prefeita Municipal

Publicado por:

Adriano Muniz de Carvalho

Código Identificador:33AEC1A6**ESTADO DO PARANÁ**
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**
PORTARIA Nº 012, DE 12 DE JANEIRO DE 2015,
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Súmula: Concede aposentadoria à servidora Ildenir Rodrigues do Nascimento.

O Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o processo de aposentadoria nº 0018.0018545/2014, de 20/11/2014,

RESOLVE:

Art 1º - Conceder à servidora **ILDENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO**, brasileira, servidora pública municipal de Almirante Tamandaré, ocupante do cargo efetivo de Merendeira, Matrícula nº 3366, (Classe B, Referência 09), da Lei Complementar nº 020/2011, portadora do RG nº 5.849.375-9/PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 025.936.069-40, **aposentadoria voluntária por idade, com proventos mensais proporcionais ao tempo de contribuição (4.450/10.950), pela média salarial (40,63%), sem paridade, tendo garantida a percepção do salário mínimo vigente (art. 201, § 2º, CF), e com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o Art. 31, da Lei Municipal nº 891/2002, a partir desta data, no cargo público efetivo de Merendeira.**

Art. 2º - Fica estipulado como provento mensal de sua aposentadoria o valor de R\$ 325,29 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), constante na planilha de cálculo de proventos de folhas 49.

Art. 3º - Para efeito de recebimento por força do § 3º, do artigo 39, c.c. artigo 7º, inciso VII, da Constituição Federal, deverá ser pago o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Notifique-se,
registre-se,
publique-se e
cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, no Palácio Almirante Tamandaré, em 12 de janeiro de 2015.

ALDNEI SIQUEIRA

Prefeito Municipal

Expediente:

Associação dos Municípios do Paraná - AMP

Diretoria AMP

Gestão 2015 / 2016

Presidente: Marcel Henrique Micheletto - Assis Chateaubriand - Amop

1º Vice-presidente: Ricardo Antonio Ortina - Santo Antonio do Sudoeste - A

2º Vice-presidente: Luiz Carlos Gil - Ivaiporã - Amuvi

3º Vice-presidente: Everton Barbieri - Esperança Nova - Amérios

1º Secretário: Bento Batista da Silva - Juranda - Comcam

2º Secretário: Paulo Francisco de Marinho Dutra - São Carlos do Ivaí - Amunpar

1º Tesoureiro: Ivar Barca - Capitão Leônidas Marques - Amop

2º Tesoureiro: José Lineu Gomes - Nova Laranjeiras - Cantuquiriguaçu

Diretor de Relações Institucionais política: Edgar Bueno - Cascavel - Amop

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.